



**Processo Administrativo nº:** 072/2021/SEMUS  
**Pregão Eletrônico – SRP nº:** 32/2021 – CPL  
**Órgão Consultente:** Procuradoria-Geral do Município  
**Parte interessada:** Secretaria Municipal de Saúde  
**Assunto:** Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### PARECER Nº 95/2021 – PGM

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMODATA DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

### DA ANÁLISE FÁTICA

Inicialmente, cumpre destacar que o processo inicia com ofício do Secretário Municipal de Saúde e Saneamento em que relata as considerações que justificam a contratação.

Ademais, o chefe do setor de compras com solicitações de orçamento, bem como despacho para apresentar as pesquisas e mapa de apuração referente à contratação.

Em seguida, termo de referência, autorização de procedimento licitatório e os autos para análise e parecer da minuta do edital e anexos

É o breve relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 76  
Proc. nº 72/21  
Rubrica [assinatura]

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 10 de setembro de 2021.

  
*Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano*  
Procuradora-Geral do Município

**Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano**  
OAB/MA 9979  
*Procuradora-Geral do Município*